



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 014/2017

Auto de Infração nº: 032368/2016	Processo CAP nº: 455596/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2746-2016-84764956	Data: 14/10/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Valquir Gurgel da Silva	CNPJ / CPF: 301.623.781-49
Município: Lagamar/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 14 de outubro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 032368/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.661,46, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.” (Auto de Infração nº 032368/2016)

Em 11 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e anulada a suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Aplicação do Princípio da Autotutela;
- 1.2. O Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. O boletim de ocorrência não foi entregue ao autuado na data da fiscalização, tampouco via correios;
- 1.5. O Auto de Infração deve ser cancelado, pois o recorrente realizou o monitoramento mensal através da leitura de nível, bem como instalou o equipamento horímetro;



1.6. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008;

1.7. A multa é nula de pleno direito ou, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância;

1.8. A conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recuso administrativo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Aplicação do Princípio da Autotutela

Em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão da atividade, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, já que o recorrente possui outorga válida, apesar de ter sido constatado que o empreendimento está em desconformidade com a mesma.

Ressalte-se, ainda, sobre a impossibilidade de conversão da penalidade de suspensão em embargo das atividades, ante a necessidade de laudo técnico fundamentado para o embargo de atividade regularmente instalada, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

[...]

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.”

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

2.2. Presença de todos os elementos indispensáveis ao Auto de Infração.



Quanto à alegação de que o Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, diferentemente do declarado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Como já dito no Parecer Único - Defesa, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

2.3. Intimação para alegações finais no processo administrativo.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro ao artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada, não havendo razões para aplicação do art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002 no presente caso.

2.4. Entrega do Boletim de Ocorrência.

A alegação do não recebimento do Boletim de Ocorrência no momento da lavratura do Auto de Infração e nem posteriormente, via correios, não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, uma vez que, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o Boletim de Ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

Assim, o Boletim de Ocorrência é devidamente fornecimento no respectivo Batalhão da Polícia Militar, motivo pelo qual não enseja qualquer prejuízo a defesa.

2.5. Caracterização da Infração

Em seguida, o recorrente afirma que o Auto de Infração deve ser cancelado, pois realizou o monitoramento mensal através da leitura de nível, bem como instalou o equipamento horímetro, o que pode ser confirmado no Relatório Técnico Ambiental apresentado. Não obstante, ressalte-se que o recorrente não apresentou os relatórios de medição de vazão em tempo oportuno, conforme determina a Condicionante nº 2 da Portaria de Outorga nº 1909/2010.

“2. Apresentar dispositivo de controle de vazão, devidamente calibrado, e que esse controle seja com periodicidade mensal de medições; esses dispositivos devem permitir através de uma simples leitura de nível, qualquer tempo, o conhecimento da vazão instantânea. Prazo: 30 (trinta) dias a partir do recebimento do AR do certificado de outorga.”



Além do mais, conforme consta no histórico do Boletim de Ocorrência, não havia horímetro instalado no empreendimento no momento da lavratura do Auto de Infração, contrariando o que estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, vejamos:

“Art. 4º Na implantação de intervenções consuntivas em águas superficiais com vazão outorgada igual ou superior a 10 L/s (dez litros por segundo) é obrigatória a instalação de sistema de medição e de horímetro.”

Dessa forma, não resta dúvidas de que o autuado, por ocasião da fiscalização, estava realizando captação em desconformidade com a respectiva outorga, não sendo o Relatório Técnico Ambiental capaz de elidir o Auto de Infração.

2.6. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i”, do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, conforme já mencionado no Parecer- Defesa, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator na solução de problemas advindos de sua conduta.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que a reserva legal do empreendimento não se encontra totalmente averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:



“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, verificamos que, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2746-2016-84764956, as matas ciliares e nascentes não se encontram preservadas. Senão vejamos:

“[...] Durante a vistoria no ponto de captação na lagoa natural do pivô 2, verificamos uma intervenção em 3.000m² em área de preservação permanente através de supressão e danificação de vegetação nativa (gramíneas) em solo hidromórfico para construção de um canal/reservatório para a captação de água para irrigação na área do referido pivô, sendo que não houve rendimento lenhoso da intervenção”.

Desta forma, não é possível a aplicação da atenuante em questão:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.7. Adequação da multa em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância.

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.8. Conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

Em relação à conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como do art. 106, § 6º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, certo é que, conforme previsto nos referidos artigos, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e a **ANULAÇÃO** da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela, uma vez que esta penalidade não é cabível no caso vertente.